



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 11.773-0/2012  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
CNPJ Nº : 05.204.707/0001-33  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS - 2012 – **RECURSO ORDINÁRIO**  
GESTOR : BENEDITO DE PINHO AMORIM  
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhora Subsecretária:

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Benedito de Pinho Amorim, presidente do Fundo Municipal de Previdência Social, por meio de seu advogado, Senhor Carlos Raimundo Esteves, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 107/2013 da Segunda Câmara (fls. 470 a 473 TCE/MT), que julgou **Regulares com Recomendações, Determinações Legais e Aplicação de Multas** as contas anuais atinentes ao exercício financeiro de 2012.

Em análise de admissibilidade, realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente em 29/10/13 (fls. 495/496 - TCE/MT - Volume II) o recurso foi conhecido, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c o inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007- RITCE/MT.

## I – ANÁLISE DO RECURSO

Às fls. 476/493 TCE/MT, o interessado apresenta as razões do Recurso e, com base nos fundamentos e documentos constantes nos autos, requer a reforma do Acórdão 107/2013, no sentido de excluir ou reduzir as multas arbitradas (44 UPFs), relativas às irregularidades apontadas nas contas anuais do BARÃO-PREVI, que são a seguir analisadas:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**7.1. LB 05. Previdência. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).**

Síntese das razões do recurso:

O recorrente alega que o município de Barão de Melgaço não recolheu as contribuições previdenciárias devidas ao BARÃO-PREVI, impossibilitando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP durante o exercício de 2012.

O gestor informa que o CRP foi emitido em janeiro/2013, evidenciando que a situação já está regularizada. Além disso, alega que, ao atrasar as contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal deu causa à irregularidade ora analisada.

Acrescenta que em situação idêntica, o Conselheiro Valter Albano afastou a impropriedade apontada no processo nº 13.873-8/2011, relativo às contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger. Ademais, destaca o caráter pedagógico da multa.

Argumenta que, como gestor do BARÃO-PREVI, além de não dar causa ao ato, realizou as devidas notificações ao Prefeito Municipal no sentido de regularizar as contribuições pendentes e, logo que formalizado o parcelamento, tratou de encaminhá-lo ao Ministério da Previdência Social.

Análise das razões do recurso:

Não obstante a emissão do CRP em janeiro/2013, a irregularidade permaneceu durante todo exercício de 2012 e, diferentemente do que foi alegado no recurso, o gestor não demonstrou ter adotado providências no sentido de regularizar a pendência antes do término do exercício.

Em razão disso, **a impropriedade fica mantida.**

**7.3. DB 05. Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

#### Síntese das razões do recurso:

Nos termos do recurso, a irregularidade decorre de falha da instituição financeira, uma vez que no dia 25/04/2012 havia saldo de R\$ 73.580,88, cujo valor foi transferido para conta aplicação.

Alega que o resgate ocorreu apenas após a compensação do cheques emitidos, os quais foram devolvidos, não por insuficiência de fundos e tampouco por negligência do gestor, mas por erro do Banco.

Além disso, demonstra que as tarifas bancárias foram ressarcidas à conta do BARÃO-PREVI pelo próprio gestor, conforme documentos anexados às fls. 491 a 493 TCE/MT.

#### Análise das razões do recurso:

A devolução das tarifas bancárias não é suficiente para elidir a irregularidade, mas sana o dever de restituir imposto no Acórdão 107/2013.

Contudo, em ambos os casos o RPPS possuía saldo financeiro aplicado em fundo de investimento, evidenciando não se tratar de insuficiência de fundos, **ficando sanada a impropriedade.**

Não obstante ao saneamento desse apontamento, é preciso ressaltar que a devolução dos cheques configuram falha de controle interno do RPPS, razão pela qual recomenda-se ao gestor o acompanhamento rigoroso do sistema financeiro daquele órgão.

#### **7.7. MB 03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).**

#### Síntese das razões do recurso:

O gestor afirma que não houve qualquer contrato ou aditivo firmado com a empresa Agenda Assessoria, visto que o município aderiu ao programa AMM-PREVI, conforme Termo de Vinculação nº 01/2009, firmado em 29/01/2009.

Como o referido termo foi firmado em 2009, entende que não há informação a ser enviada pelo sistema APLIC relativa a contrato, pois a informação é pertinente ao exercício de 2009.

Além disso, informa que a equipe técnica sanou irregularidade semelhante



TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

apontada no processo nº 4.898-4/2011, referente às contas anuais do PREVI-COCALINHO.

### Análise das razões do recurso:

Não obstante a alegação do gestor quanto ao fato de que a formalização do Termo de Vinculação ao AMM-PREVI ocorreu em 2009, cabendo ao gestor da época a imputação da responsabilidade pelo não envio da informação, não houve a devida comprovação.

Não consta nos autos qualquer documento que comprove a formalização do termo de vinculação ao AMM-PREVI. Além disso, a falta da informação desse Termo no Sistema APLIC leva à concluir pela realização de contrato verbal, que é nulo nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

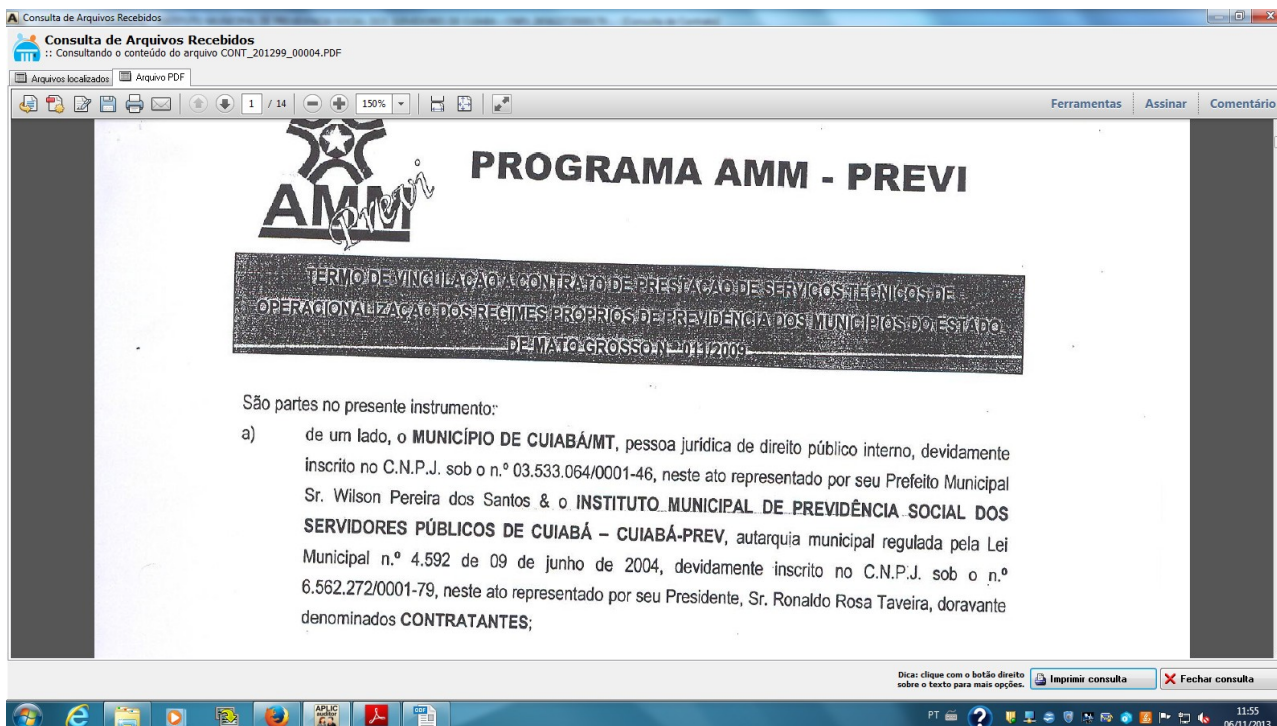
Importa destacar que a irregularidade já foi apontada no relatório de análise das contas anuais de 2011, tendo sido mantida já que outros municípios tem cumprido a exigência do TCE/MT ao encaminhar o referido Termo de Vinculação no Sistema APLIC, conforme demonstrase a seguir:

N° Contrato	Tipo	Natureza	Data Assinat.	Data Vencim.	Data Publica.	Tipo Moeda	Fiscal Cont.	Nome Fiscal Contrato	Valor Principal	Valor Atualizado	Nome Contratado
0000000001/2	Prestação de Serviço	Principal	20/06/2011	20/06/2012		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	CAETANO DE SOUZA E FERREIRA LTDA
0000000002/2	Prestação de Serviço	Principal	20/06/2012	20/06/2013		Real	062.181.30	WALDA BOTELHO ...	R\$ 450.00	R\$ 450.00	CAETANO DE SOUZA E FERREIRA LTDA
0000000011/2	Prestação de Serviço	Principal	04/06/2011	04/06/2014		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO INFORMATICO
0000000087/2	Locação de Bens (de terceiros para a UG)	Principal	04/12/2009	06/02/2012		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMOCAO DE ESCRITO...
0000000495/2	Emprestimos Recebidos ou a Receber	Principal	27/06/2011	27/06/2016		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	BANCO DO BRASIL S A
0000000931/2	Compra	Principal	29/12/2011	29/12/2012		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	MARMELEIRO AUTO POSTO - POSTO PRAINHA
0991226387/2	Prestação de Serviço	Principal	01/06/2011	02/09/2012		Real	818.050.47	LUIZ HENRIQUE SE...	R\$ 0.00	R\$ 0.00	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



Portanto, a **irregularidade reincidente fica mantida**, com a recomendação de que o gestor passe a informar os contratos e instrumentos congêneres no Sistema APLIC.

**7.8. EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 2169/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

Síntese das razões do recurso:

De acordo com o recorrente, a controladoria interna é órgão da Prefeitura que tem como incumbência o controle dos atos emanados pelos gestores da Administração Pública, inclusive do Fundo de Previdência.

Contudo, entende que a função de determinar a normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno é do chefe do Poder Executivo, não recaindo tal obrigação ao gestor do RPPS.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Acrescenta que o RPPS está sujeito à fiscalização do Controle Interno e questiona a determinação do TCE/MT para implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, já que não compete ao gestor do Fundo de Previdência determinar aos controladores internos do município que elaborem e encaminhem tais normas por meio do Sistema APLIC.

Apela ao princípio da autotutela na reforma da decisão, por entender que o multa aplicada não guarda qualquer relação com o Fundo de Previdência, já que a competência do ato seria da Prefeitura Municipal.

#### Análise das razões do recurso:

Procede o argumento do gestor de que a competência para determinar a elaboração das normas de rotina e procedimentos de controle interno do Fundo de Previdência é do Prefeito Municipal, uma vez que a controladoria interna está subordinada diretamente àquele ente.

No entanto, esse argumento não afasta a responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência na medida em que tem o dever de zelar pela boa gestão do RPPS, sendo a implantação da normatização das rotinas e procedimentos de controle interno um elemento indispensável à consecução desse objetivo.

Nesse sentido, não houve comprovação de qualquer ação do gestor visando cobrar do Prefeito a adoção das medidas necessárias à normatização, sobretudo quanto ao Sistema de Previdência Própria, cujo prazo de conclusão findou em 31/12/2009, conforme art. 5º da Resolução do TCE/MT nº 01/2007.

Importa mencionar o fato de que nos informes da Prefeitura constam as normatizações do controle interno, porém algumas delas não correspondem ao assunto informado. É o caso da Norma SCI-17, que trata do Sistema de Previdência Própria - SPP, em cujo arquivo consta a Norma de Administração de Recursos Humanos.

Ademais, não obstante ao fato de que compete ao Poder Executivo, por meio da Controladoria Interna, a elaboração dessas normas, elas devem constar nos informes do Sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência Social.

Portanto, **a irregularidade permanece.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## II – CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente, conclui-se pelo provimento parcial do recurso, com o saneamento do item 7.3 e a retirada da multa de 11 UPFs/MT. Ficam mantidos os itens 7.1, 7.7 e 7.8 do relatório de contas anuais de 2012 do BARÃO-PREVI e as respectivas multas aplicadas ao gestor, que totalizam 33 UPFs/MT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 05 de novembro de 2013.

Sibele Taveira de Carvalho  
*Auditor Público Externo*